

OS REFLEXOS PARA PEQUENAS E MICRO EMPRESAS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

BUGLIO, Amanda Matias da Costa Cervantes

BAÍA, Daniele Cervatti

CASTILHO, Lucas C

BRIGUENTI, Viviane Moreira

SILVEIRA, Diego Felipe Rosa

Acadêmicos do curso de Administração da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais (FAEG/ACEG)

SARAIVA, Antonio

Docente do curso de Administração da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais (FAEG/ACEG)

RESUMO

Atualmente os constantes aprimoramentos já fazem parte do dia a dia empresarial e conseqüentemente do ambiente de trabalho dos profissionais, com a chegada da Substituição Tributária e suas constantes atualizações legislativas nos trouxeram o quão importante é manter-se informado a respeito do tema em questão. Tais transformações atentam a precisão de novas estratégias e novos caminhos para recuperar custos e aumentar seus ganhos, com isso fica claro que o consumidor enquanto ponto final da cadeia tributária sofrerá com as ampliações e altas imprevistas nos preços solicitados pelos recolhimentos da substituição tributária, ou seja, todos nós que fazemos parte da cadeia consumidora.

Palavras chave: Substituição Tributária, Custos, Estratégias, Rendimentos, Consumidor.

ABSTRACT

The constant improvements in our times are already part of everyday business and consequently the work environment for professionals, with the arrival of Tax Substitution and its constant updating laws brought us how important it is to stay informed about the topic. These changes undermine the accuracy of new strategies and new ways to recover costs and increase your winnings, it is clear that the consumer as the end point of the chain will suffer from the tax extensions and unforeseen high prices demanded by the tax substitution gatherings, ie , all of us who are part of the consumer chain..

Keywords: Tax Replacement, and costs, strategies, Income, Consumer.

1. INTRODUÇÃO

Vem a ser uma realidade que enfrentamos diariamente que o imposto cobrado por Substituição Tributária é uma realidade enfrentada por todas as empresas paulistas independente de seu porte, e em toda sua abrangência de produtos vem numa crescente expansão, igualmente como empecilho são as devotadas modernizações padecidas com analogia aos recolhimentos, prazos de entrega dos arquivos ao fisco e o modelo de cálculo adotado.

A Substituição Tributária (ST) é o regime pelo qual o encargo pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é conferido a outro contribuinte.

Por meio de Lei estadual poderá conferir ao contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, proposição em que adotará a condição de substituto tributário.

A partir daí temos legislação em duas modalidades de contribuinte sendo eles:

1. Contribuinte Substituto: sendo este aquele contribuinte escolhido para efetuar a retenção ou recolhimento (ou ambos) do ICMS;
2. Contribuinte Substituído: sendo este aquele contribuinte que, durante as operações ou prestações anteriores ou concomitantes é favorecido pelo diferimento do imposto e nas operações ou prestações subsequentes padece a retenção.

Isto posto, nestas ocasiões pode ser atribuída a responsabilidade em analogia ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, com inclusão ao valor decorrente da disputa entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que designem bens e serviços ao consumidor final situado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

Dar-se-á a atribuição de responsabilidade em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos na legislação específica de cada Estado.

Pode se afirmar que esta cobrança já havia sido prevista na Emenda Constitucional nº 03/93 (Tributação Antecipada) e na Lei complementar nº 87/96 que consentiu a cada legislador determinar o contribuinte responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações anteriores (concomitante ou subseqüente), culminando com a publicação do Decreto nº 52.364/07 no estado de São Paulo, incluindo em seu no artigo 313.

Devido às alterações impostas pelo fisco paulista, as micro e pequenas empresas tiveram que se apropriarem ao cenário atual, por meio de novas alternativas para os novos

gastos, estabelecendo melhor seus controles de recebimento e pagamento, vislumbrando um fluxo de caixa mais saudável para a empresa. Com esta caracterização de cobrança, o ciclo final sempre recai sobre o consumidor final, que pagará este imposto sobre o custo do produto.

2. DESENVOLVIMENTO

A partir do ano de 2007 surgiu uma nova legislação que veio a reforçar ainda mais o tema em questão, que passaria a vigorar no estado de São Paulo a partir do ano de 2008, entretanto o que mais assolava os empresários eram suas regulamentações interpretativas pela maioria dos entes fiscalizadores, evidenciando o despreparo no atendimento aos questionamentos, aumentando assim a desconfiança sobre como proceder na apuração do imposto.

Frequentemente as buscas na Legislação propiciaram o conhecimento geral e funcional da substituição tributária, os seus Decretos e artigos que se encontravam determinados produtos, como lançar, reconhecer e recolher os impostos, dentre esses artigos podemos enfatizar o artigo 426-A da lei 6.374/89, art. 1º, na redação da Lei 10.619/00, art. 2º, 3º A que diz:

Art. 426; A: Na entrada no território deste Estado de mercadoria indicada no § 1º, procedente de outra unidade de Federação, o contribuinte paulista que conste como destinatário no documento fiscal relativo à operação deverá efetuar antecipadamente o recolhimento (Lei 6374/89, art. 2º, § 3º A).

Desta forma e com a clareza quanto ha obrigação de recolhimento, muitas desconfianças deixaram de existir e o trabalho do profissional empresarial ficou mais claro.

Sabendo dos caminhos a serem seguidos é fácil elucidar que o artigo 426-A (trata-se do recolhimento), já o artigo 277 também do mesmo texto de lei, regulamenta a escrituração de entrada, o artigo 274 de saídas, o artigo 278 a escrituração geral e o artigo 269 junto com a Portaria Cat 17/99 regulamenta o complemento ou ressarcimento do imposto relativo à substituição tributária.

Podemos ainda tecer algumas considerações acerca do levantamento e recolhimento do ICMS sobre os estoques, que para grande parte dos empresarias vem acarretando um gasto

circunstancial em comparação a sua receita, fazendo com que muitos projetos tenham obrigatória sua revisão. De tal feita uma considerável parcela desta carga foi abrandada após a edição do Decreto 53.175/08 que consentiu aos empresários o recolhimento do imposto

Deste modo, todas as informações sobre a legislação devem ser abarcadas e entendidas pelos consumidores e pelas empresas que foram inclusas no regime de substituição tributária, para que não incidam em erros e futuras autuações procedentes de fiscalização.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todo o acima exposto pode-se perceber que as inflexíveis alterações legislativas e os cuidados abrasadores que devem ser tomados com relação à apuração, antecipação de recolhimentos e arrolamento dos estoques para o efetivo pagamento do tributo da Substituição Tributária.

Destarte podemos afirmar após o estudo acima que o imposto retido pelo contribuinte substituto será obrigatoriamente recolhido por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), em agência do banco oficial da Unidade Federada destinatária e na falta dela, nas agencias de qualquer banco signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais (ASBACE) que, via de regra, localiza-se na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do Governo em cujo território se encontra estabelecido o adquirente das mercadorias, ou, ainda, na falta deste, em agência de banco credenciado pela Unidade Federada interessada.

Deverá ser utilizada GNRE específica para cada Convênio ou Protocolo, sempre que o contribuinte substituto operar com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributário regido por normas diversas.

O contribuinte substituto para cálculo e recolhimento do ICMS da substituição tributária observará as normas da legislação da unidade da Federação de destino da mercadoria.

Assim sendo, é possível afirmar que a substituição tributaria trata de um imposto concluído pela indústria que conseqüentemente vem se disseminando por todas as etapas da operação comercial até chegar ao nosso bolso. Os entes federativos vincularam com isso, grande parte dos empresários a renegociarem seus prazos de recebimento e pagamento para contrabalancear suas finanças e permanecerem operando no meio empresarial. Todavia o que ficou mais evidente foi sua política de rentabilidade sobre estes recolhimentos, o que de forma

inequívoca aumentou o fluxo financeiro dos entes, contudo sem sequer se importar se o consumidor final (população geral) suportaria o ônus de pagar mais imposto.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. EC Nº 03.** Brasília. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. LC Nº 87.** Brasília, 2012

BRASIL. **Decreto nº 45.490.** São Paulo, DOE, 2000.

FARIA, Luis Carlos Silva de. **Da substituição tributária do ICMS: ilegal imposição** Curitiba: Juruá. 2000.

GRECO, Marco Aurélio. **Substituição tributária: antecipação do fato gerador.** 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SEFAZ. **Substituição Tributária – Regras Gerais.** Secretaria da Fazenda. SEFAZ. 2012.